ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM: DE UM LADO, **O SINDICATO DOS TABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS** – CNPJ 19.411.750/0001-84, AQUI DENOMINADO "SITRICOM", REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, O SR. RICARDO NOGUEIRA CARVALHO CPF: 125.217.606-68, E DE OUTRO LADO, **A CONSTRUTORA D'ÁVILA REIS LTDA** CNPJ: 22.610.612/0001-39, REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR JOSÉ GUARACY D'ÁVILA REIS CPF 274.373.966-53, AQUI DENOMINADO SIMPLESMENTE EMPRESA, NAS SEGUINTES CONDIÇÕES:

I – DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes firmam o presente Acordo Coletivo em 03 (três) vias de igual teor, que poderá ser requerido pelo sistema Mediador do Ministério do Trabalho, e poderá ser posteriormente protocolado e registrado, o qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de novembro de 2016 e expirando em 31 de outubro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DATA BASE

Fica mantida a data-base em 1° de novembro.

II – DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 01 de novembro de 2016, com o percentual de 8% (oito por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 31 de Outubro de 2016.

Parágrafo 1° - Os pisos salariais sofrem o reajuste de 8,5% (oito e meio por cento), a partir de 01 de novembro de 2016 para os seguintes valores:

a) **Servente: R$ 1.059,66** (um mil, cinqüenta e nove reais e sessenta e seis centavos) por mês

b) **Meio Oficial: R$ 1.130,96** (um mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos) por mês

c) **Guincheiro: R$ 1.130,96** (um mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos) por mês

d) **Oficial:** (Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Eletricista, Bombeiro e Pintor)
R$ 1.509,00 (um mil, quinhentos e nove reais) por mês
e) **Vigia: R$1.059,66** (um mil, cinqüenta e nove reais e sessenta e seis centavos) por mês
f) **Encarregado de Obra: R$1.939,48** (um mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) por mês
g) **Mestre de Obra: R$ 2.327,36** (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) por mês

Parágrafo 2º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 01 de novembro de 2015. Ressalvando, porém, os aumentos, ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

Parágrafo 3º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 01 de novembro de 2015 decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUARTA – ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 01 de novembro de 2015 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de 01 de novembro de 2016, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não seja inferior ao menor salário da função.

Parágrafo 1º - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/16, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observando-se o índice equivalente a 1/12 (um doze avos) do percentual acordado na cláusula terceira, por mês de serviço contado entre a admissão e o dia 31/10/17.

Parágrafo 2º - Os índices proporcionais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

Parágrafo 3º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas e/ou empregadores, sujeitos ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, pagarão os aumentos salariais decorrentes da aplicação dos pisos e/ou dos percentuais por ela estabelecidos, ate o 5º (quinto) dia útil do mês de março/2017

III – FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo a mesma ser objeto de entendimento direto entre as empresas/empregadores e os seus respectivos trabalhadores e comunicados ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º - Sendo definitivo o pagamento dos salários mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até a primeira sexta-feira após o dia 15 de cada mês, de no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

Parágrafo 2º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento mensal, nos termos previstos no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, que seja superior a 30 dias e não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES ADVERSAS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição dos empregadores, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão de condições climáticas adversas, como chuvas, falta de material ou maquinaria danificada, para cujos fatores não concorrerem desde que se apresentem ao local de trabalho.

Parágrafo 1º - Todos os empregados da categoria que trabalharem na área externa acima de 06(seis) metros terão uma gratificação de 10% (dez por cento) do salário do empregado.

IV – DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA NONA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada **avançada,** nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1 º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo nem qualquer outro acréscimo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

Parágrafo 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recaírem em uns dias de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àqueles dias pontes (2ªs ou 6ªs feiras) com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subseqüente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

Parágrafo 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escritos diretamente com os respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana

santa, natal, ao novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo o acordo entre empresa e empregado ser acompanhado pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar peço regime de compensação da escala 12 x 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

Parágrafo 6º - As empresas não poderão adotar em hipótese nenhuma o banco de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPENSA DE PONTO

As empresas poderão dispensar a marcação de ponto nas saídas e chegadas de seus empregados para refeições, desde que não deixem o recinto da empresa.

Parágrafo Único – O fato dos empregados dispensados da marcação de ponto nos intervalos para refeições e permanecerem no recinto da empresas, em hipótese alguma será considerado como a disposição da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames, sejam coincidentes com o horário do trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR OU EXCEPCIONAL

Os trabalhadores viúvos (as), sem companheiros (as), poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, para acompanhar filho menor de até 10 (dez) anos e filho excepcional, sem limite de idade, até uma vez por mês, mediante prévia comunicação ao empregador e comprovação escrita do médico, entregue até 48 horas após.

V – DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

VI – DA DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de05 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

R1^

VII – DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – HOMOLOGAÇÕES

Os trabalhadores (as) que tiverem 10 (dez) meses ou mais de contrato, suas rescisões contratuais serão realizadas no sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MÃO DE OBRA DE TERCEIRO OU EMPREITEIRO

As empresas orientarão seus empreiteiros, prestadores de serviços ou fornecedores de mão-de – obra, para o cumprimento do presente Acordo Coletiva nas normas regulamentares e da Legislação Trabalhista e Previdenciária vigente.

VIII – DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a ser prestadas, e não compensadas nos termos da Cláusula Nona, serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, até o limite de 2 horas diárias.

Parágrafo 1º - As empresas fornecerão gratuitamente um lanche nas hipóteses de trabalho extraordinário que se prolongue além de uma hora.

Parágrafo 2º - As empresas de fundação e sondagens de solos, sujeitas a este acordo, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A titulo de estimulo a qualificação profissional dos trabalhadores e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor, as empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal correspondente a 2% (dois por cento) do piso salarial mínimo do profissional a todos os profissionais que venham a participar e concluir, durante a vigência do presente Acordo, cursos plenos de "qualidade Profissional nas ocupações da Construção Civil", "Programas de Treinamento Operacional em Canteiros de Obra" e "Cursos de Aperfeiçoamento de Mestres de Obra", desde que o diploma seja expedido pelo SENAI ou por instituições previamente reconhecidas por ambas às entidades sindicais signatárias, ou seja, promovidas por estas, em conjunto.

Parágrafo 1º - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 2 (dois) meses no canteiro, após a conclusão do curso, para aqueles que venham a se diplomar nos cursos de Qualificação Profissional e nos Programas de Treinamento Profissional.

Parágrafo 2º - Nas empresas que tiverem planos de cargos e salários o valor do adicional previsto nesta cláusula poderá ser compensado, a critério da empresa sem prejuízo do direito do trabalhador.

IX – DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – EPI'S SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas se obrigam a observar as normas legais de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança zelando pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes, observada as seguintes coberturas mínimas:

A) Para as empresas e condomínios, cobertura mínima:

I - R$19.423,80 (dezenove mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II – R$19.423,80 (dezenove mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), em caso de invalidez permanente do empregado causado por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

B) Para as Empreiteiras e subempreiteiras, coberturas mínimas:

I – R$19.423,80 (dezenove mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II- R$19.423,80 (dezenove mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), em caso de invalidez permanente do empregado causado por acidente (total/parcial) ou doença (total), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

Parágrafo 1º - Os empreiteiros e subempreiteiros, por ocasião da contratação com as empresas, farão a comprovação de que seus empregados se encontram sob a cobertura do seguro previsto nesta cláusula, sob pena da contratante efetuar a contratação da cobertura e descontar o valor do prêmio do valor da remuneração pela prestação dos serviços.

Parágrafo 2º - A entidade sindical patronal firmará convênio com Empresa Seguradora para atender aos seus representados, contemplando inclusive outros benefícios, que deverão ser observados na contratação, e que venham a atender outras necessidades dos beneficiários, tais como auxílio funeral, coberturas para o conjugue e filhos, auxilio alimentação e/ou outros.

Parágrafo 3º - A partir do valor mínimo, das coberturas e das demais condições constantes do convênio previsto no caput, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não do subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não do desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir na parcela que exceder ao valor previsto no convênio.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive as Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, nos limites fixados no caput, aplicando-se no caso do Subempreiteiro, o disposto no artigo 455 da CLT.

Parágrafo 5º - As coberturas por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I a II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 6º - Ficam desobrigados do cumprimento da presente cláusula as pessoas físicas, cuja obra não tenha finalidades econômicas, bem como as pessoas físicas e jurídicas empregadoras cujo tempo previsto para duração da obra seja inferior a 6 meses.

Parágrafo 7º - O desligamento do empregado da empresa importará na perda do benefício a partir da data do desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORMES

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deste for por elas exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – VALE COMPRAS OU CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, observadas as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76, uma das seguintes modalidades de auxilio alimentação:

a) Refeição diária na empresa nos dias de efetivo trabalho, ou
b) Cesta básica mensal no valor mínimo de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) ou
c) Ticket alimentação no valor mínimo de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) mês.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à empresa o direito de optar, a qualquer tempo, por uma das modalidades previstas no caput, de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.

Parágrafo 2º - Optando a empresa por uma das modalidades previstas no caput, a dispensa do benefício por parte do empregado não obrigará a concessão de outra modalidade ou reembolso do mesmo.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas ao cumprimento desta cláusula, as empresas que já adotam programas de alimentação em condições mais favoráveis para seus empregados.

Parágrafo 4º - Nos termos da legislação do PAT, a parcela paga "in natura" pela empresa a título de alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do tempo de serviço e nem se configura como rendimento tributável do

R11

trabalhador, desde que a empresa e o fornecedor estejam devidamente inscritos no Programa junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo 5º - Optando a empresa por não usufruir dos benefícios fiscais previsto na legislação do PAT, esta poderá vincular a concessão do auxílio alimentação à assiduidade, fornecendo-o apenas aos empregados que não tiverem faltas durante o mês, e para os que tiverem faltas justificadas por documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REFEIÇÕES – LOCAL APROPRIADO

Recomenda-se às empresas que providenciem local apropriado para que os empregados possam fazer as suas refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ÁGUA FILTRADA

As empresas se obrigam ao fornecimento de água filtrada no local de trabalho aos seus empregados.

X – DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GESTANTE

As empresas deverão garantir o emprego à empregada gestante, nos termos do Art. 10, II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário a obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto na presente Cláusula quando a dispensa do empregado, nas referidas condições, ocorrer em razão do término da obra em que prestava seus serviços ou houver a paralisação da mesma por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo 2º - A garantia prevista nesta Cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completando o tempo necessário a aposentadoria cessa para a empresa a obrigação prevista na Cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou culpa da Previdência Social.

Parágrafo 3º - Os benefícios previstos nesta Cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe a empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no Parágrafo 2º anterior.

R11

Parágrafo 4º - Caso a empresa resolva dispensar empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto a Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Parágrafo 7º - As condições desta cláusula prevalecem enquanto mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo 8º - O Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos fixa 60 (sessenta) dias de estabilidade para o funcionário que retornar do auxílio doença, desde que a obra não tenha sido encerrada e não encerre antes de 60 (sessenta) dias, incluindo neste período o aviso prévio.

XI – DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

A empresa descontará de todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, nos salários do mês de fevereiro/2017, a quantia equivalente a 3% (três inteiros por cento) do salário-base, e recolherá o produto desta arrecadação ao SITRICOM até o dia 17 de março de 2017, com guia própria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Arcos – MG, ou depósito na Conta Corrente na **Caixa Econômica Federal, Agência 1696 – Operação 003 – Conta 0053-4**, com relação dos empregados que foram feitos os descontos.

Parágrafo 1º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, a empresa deverá efetuá-lo com o acréscimo da atualização monetária verificando pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois inteiros por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

Parágrafo 2º - A empresa ou empregador deverá encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto dos respectivos valores.

Parágrafo 3º - O trabalhador que não concordar com o presente desconto e não for associado ao Sindicato dos Trabalhadores signatário deste acordo, deverá se manifestar por escrito, junto ao mencionado Sindicato até o dia 30/01/2017. Caso haja esta manifestação de oposição

ao desconto da referida contribuição, o Sindicato dos Trabalhadores deverá comunicar a empresa imediatamente para que não se processe o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – QUADRO DE AVISOS

A empresa ou empregador permitirá a afixação de quadros pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Incluem-se entre os documentos exigíveis para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais e demais Contribuição Patronal e Profissional prevista neste Acordo Coletivo, bem como a comprovação da Contratação do seguro em grupo previsto na cláusula vigésima primeira, e ainda obedecendo à preferência sindical para homologação.

XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente o presente, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade Sindical Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Fica vedada a discriminação de concessão de benefícios aos empregados transferidos de Município diverso do da data base territorial do Sindicato Profissional conveniente, devendo as empresas e/ou empregadores estender, quando for o caso, para todos os trabalhadores da categoria, o mesmo benefício concedido aquele empregado transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

As empresas e/ou empregadores deverão fornecer aos seus empregados, que o requererem, o vale transporte na forma prevista na Lei 7.418/85 e seu Decreto regulamentador de nº 95.247/87.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula de presente Acordo coletivo, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando executadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com os deste Acordo, prevalecendo no caso à situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PRORROGAÇÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste Acordo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

ARCOS/MG, 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

SITRICOM-STI CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARCOS

CONSTRUTORA D'ÁVILA REIS LTDA

ALINE CÁSSIA S. SILVA SITRICOM

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA